



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º As entidades descritas no art. 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de abril de 2024.

José Artur Oliveira Costa
VEREADOR PROFESSOR ARTUR
[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de garantir o funcionamento dos estabelecimentos, empresas ou entidades destinadas à prática e treinamento de tiro esportivo, excluindo eventuais restrições de distanciamento mínimo de outras atividades e de horários de funcionamento no Município da Serra.

Antes de adentrar em questões jurídicas, é importante versar sobre a utilidade pública deste projeto. O tiro esportivo é uma atividade que atraiu um grande número de praticantes na cidade da Serra nos últimos anos, e essa é uma realidade também em vários outros municípios do estado do Espírito Santo. Em outros estados e municípios brasileiros, também é notório o crescimento do interesse das pessoas neste esporte.

Esta atividade, assim como todos os esportes, contribui significativamente em vários aspectos da vida de seus praticantes, a começar pelo desenvolvimento do senso de responsabilidade e autodisciplina. Além disso, é uma prática que melhora o processamento mental e ajuda no condicionamento físico, uma vez que nela é trabalhada a força, o equilíbrio, a coordenação motora e outras habilidades. O tiro esportivo também é uma atividade com efeitos terapêuticos em seus praticantes, pois canaliza o estresse do dia a dia, contribuindo para o controle emocional.

É fundamental destacar ainda que os clubes são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de inúmeros equipamentos de segurança aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, todos os frequentadores são identificados e habilitados para a prática do esporte, sendo proibido o acesso de pessoas aleatoriamente. A segurança e o controle são itens essenciais e presentes nos clubes de tiro, tanto por questões legais como pela responsabilidade de seus proprietários e colaboradores, que são altamente treinados e possuem a devida certificação estatal para exercerem a função.

Apesar de ser uma atividade segura, legalizada e possuir os mesmos direitos de quaisquer outras atividades esportivas e econômicas, o tiro esportivo tem sofrido com alguns movimentos políticos, interpretações constitucionais e interferências que são, no mínimo, discutíveis. Recentemente o Decreto Federal nº 11.611/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento das entidades de tiro desportivo em relação a estabelecimentos de ensino, sob justificativa de requisito de segurança pública. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e vinte e duas horas.

O controverso Decreto impôs um prazo para que todas as entidades de tiro esportivo se adequem às novas restrições, sob pena de serem sumariamente fechadas.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

Acontece que tais restrições impostas pela União são juridicamente questionáveis, conforme veremos a seguir:

1. Competência Municipal

A norma em questão expressa uma flagrante e indevida interferência na competência municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Além de interferir na prerrogativa municipal de tratar sobre assuntos territoriais, contraria também um entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do horário de funcionamento de estabelecimentos, conforme enunciado da Súmula Vinculante 38:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

2. Liberdade econômica

Outro importante ponto a ser questionado é a ofensa à liberdade econômica. O artigo 1º da Constituição Federal estabelece em seu inciso IV, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a chamada livre iniciativa. Por sua vez, o artigo 170, caput, prevê que a *“ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”*. Quando abordamos este princípio fundamental, estamos falando da liberdade de indivíduos e empresas para empreenderem e conduzirem atividades econômicas sem excessiva interferência do governo. Nas palavras consagradas na própria Carta Magna, garantir o livre exercício da atividade econômica legalizada é essencial para garantir a existência digna, e quando uma norma impõe uma grave restrição de funcionamento a determinada atividade sem um argumento amplamente discutido e comprovado, as consequências naturais e imediatas são: o fim de uma atividade que movimenta o comércio local, a perda de empregos e a perda de receita para o Estado, sobretudo se considerarmos que a carga tributária sobre armamentos e munições é elevada.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

3. Promoção do Esporte

Outra questão importante de ser abordada é a obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas, e não as dificultar. Tal princípio é encontrado na Constituição Federal em seu artigo 217:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais (...)”

O estabelecimento de distância entre os clubes de tiros e as escolas, significa proibir uma atividade lícita. O presente projeto de lei, no entanto, visa garantir que a obrigação constitucional de estimular a prática esportiva seja efetiva no Município da Serra.

Restam evidentes os pontos jurídicos onde o Decreto Federal nº 11.611/23 se mostra controverso, principalmente sob o questionável argumento de segurança pública, que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade.

Por fim, é pertinente encerrar a presente argumentação abordando a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil, lembrando a pioneira conquista do primeiro ouro brasileiro nos jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva. A história evidencia a tradição e o potencial dos atletas brasileiros no tiro esportivo. Assim, ao fomentar a prática do mesmo em nosso Município, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas.

Solicito, portanto, a aprovação deste projeto de lei por parte dos nobres colegas, a fim de proteger os clubes de tiro na cidade da Serra e seus praticantes, e impedir que restrições de distanciamento e horários sejam empecilhos para o funcionamento das entidades.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de abril de 2024.

José Artur Oliveira Costa
VEREADOR PROFESSOR ARTUR
[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

